



Estado da Paraíba  
Prefeitura Municipal de Pitimbu  
Gabinete do Prefeito

# DIÁRIO OFICIAL

ANO XIX PITIMBU, 04 DE SETEMBRO DE 2025, EDIÇÃO Nº 925

ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PITIMBU  
GABINETE DO PREFEITO



ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PITIMBU

Adelma Cristovam dos Passos  
Prefeita Constitucional

SEDE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PITIMBU  
Rua Padre José João, 31, Centro, Pitimbu – PB, CEP  
58.324-000 Fone/Fax (83) 3299-1016, CNPJ  
08.916.785/0001-59

DIÁRIO OFICIAL DE PITIMBU  
ÓRGÃO DE DIVULGAÇÃO OFICIAL DO MUNICÍPIO  
Criado pela Lei Municipal nº 106, de 13.12.2002  
(Distribuição Gratuita)

ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PITIMBU  
GABINETE DAPREFEITA

Lei complementar nº 012, de 04 de setembro de 2025.

"ALTERA PARCIALMENTE A REDAÇÃO DA LEI  
COMPLEMENTAR 01/1999 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

ADELMA CRISTOVAM DOS PASSOS, A PREFEITA DO  
MUNICÍPIO DE PITIMBU, Estado da Paraíba, usando das atribuições  
que lhe são conferidas pelo art. 22, § 8º, II, da Constituição do Estado da  
Paraíba, combinado com o art. 65, III, da Lei Orgânica para o Município  
de Pitimbu – PB, conforme aprovação pelo Poder Legislativo, sanciona  
esta lei complementar.

Art. 1º - Fica alterado o Art. 26 da Lei Complementar nº 001/99, que passa  
a vigorar com a seguinte redação:

Art. 26 - Constitui infração:

I - não ter ou deixar de exibir, quando solicitado pela Fiscalização, no  
local da obra, o projeto aprovado e a licença de execução; **Pena: multa de  
2,00 A 75,00 UFIR's**

II - não colocar nas obras as prescrições estabelecidas nesse Código de  
Postura ou Código de Obras; **Pena: multa de 2,00 A 75,00 UFIR's**

III - manter, instalar ou deixar de retirar, no prazo de até dez dias contados  
da notificação formal da Fiscalização, quaisquer estruturas, elementos ou  
dispositivos físicos – como tapumes, andaimes, cercas, muros,  
pavimentações de passeio, calçadas, meios-fios, gradis, pilares, escadas  
temporárias, alvenarias, edificação parcial ou concluídas, reservatórios,  
contenções, coberturas mesmo que provisórias, instalações elétricas ou  
hidráulicas provisórias ou não, equipamentos de construção, vedações,  
materiais de obra e similares - vinculados a obras ou construções  
paralisadas por período superior a cento e oitenta dias, que estejam em  
desacordo com as normas urbanísticas, sem previsão em projeto  
aprovado, ou que contrariem as exigências deste Código; **Pena: multa DE  
2,00 A 75,00 UFIR's**

IV - deixar de atender as recomendações, orientações, notificações,  
embargos e determinações oriundas da Secretaria Municipal da Receita e  
Planejamento Urbano; **Pena: multa de 2,00 A 75,00 UFIR's**

**Parágrafo único** - Persistindo o descumprimento das determinações  
previstas nos incisos deste artigo, o Município poderá, sem prejuízo da  
aplicação de outra penalidade administrativa, promover a remoção,  
correção ou adequação das estruturas irregulares mencionadas, por meios  
próprios ou terceiros contratados, imputando-se ao proprietário os custos  
decorrentes de tais providências, independentemente de outras sanções  
cabíveis.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Registre-se e publique-se.

Pitimbu-PB, 04 de setembro de 2025.

ADELMA CRISTOVAM DOS PASSOS  
Prefeita Constitucional

----- FIM DA EDIÇÃO -----